

DIREITOS HUMANOS: OS DESAFIOS DA LUTA CONTRA O RACISMO NO BRASIL

HUMAN RIGHTS: THE CHALLENGES OF THE FIGHT AGAINST RACISM IN BRAZIL

Claudemir Fonseca Junior

Graduado em Direito pela Universidade de Mogi das Cruzes/SP (UMC). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Escola Paulista de Direito (EPD/SP). Mestrando em Direito pela Escola Paulista de Direito (EPD/SP). Licenciado no Programa Especial para Docentes com Licenciatura Plena em História pela Iseed Faved Faculdades (MG). Atualmente é professor na Escola Nacional de Seguros (ENS/SP), na disciplina de Direito e Legislação de Seguros. Atua como professor na Escola de Educação Permanente Hospital das Clínicas do Estado de São Paulo – FMUSP (CeFACS - InCor Fundação Zerbini). Advogado militante com ampla vivência em departamentos jurídicos de empresas de grande porte, com atuação nas áreas: Contratuais, Preventiva, Societário, Licitações, Contencioso de Massa (gestão processual), Compliance, Auditoria, Processo de *duediligence* e Controles Internos. E-mail: claudemirfonsecajunior@gmail.com.

Resumo: O presente artigo tem por objetivo fazer um breve estudo sobre a discriminação racial no Brasil. A discriminação agride de forma direta os direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana. A injúria racial é fator que impulsiona um país genuinamente racista, devendo ser veementemente combatida. A educação e o respeito ao próximo são fatores que regem um país civilizado.

Palavras-chave: Discriminação racial. Direitos humanos. Dignidade da pessoa humana.

Abstract: This article aims to make a brief study on racial discrimination in Brazil. Discrimination directly attacks human rights and the principle of human dignity. Racial insult is a factor that drives a genuinely racist country and must be vehemently fought. Education and respect for others are factors that govern a civilized country.

Keywords: Racial discrimination. Human rights. Dignity of human person.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, destaca-se o fundamental papel dos escravos na desestabilização da escravidão no Brasil e a heroica resistência de muitos deles, realizando fugas em massa, organizando revoltas contra seus senhores (algumas das quais levaram à morte os senhores de escravos) e formando os quilombos (sobretudo nos arredores do Rio de Janeiro e de Santos). O trabalho escravo foi um traço marcante do Brasil Colonial, período no qual houve grande e maciça participação dos negros. Desde o começo da efetiva colonização dos portugueses até o fim da escravidão, os negros eram a principal e mais essencial mão-de-obra, e tornavam possíveis as atividades econômicas.

A quantidade de africanos que foram trazidos durante três séculos foi tão grande que a imagem do trabalhador escravo em nosso país associou-se com a cor de pele do africano, o que se manifesta como um sintoma evidente do racismo que estava por trás da instituição da escravidão no Brasil.

A escravidão em terras brasileiras foi cruel e desumana, e suas consequências, mesmo passados mais de 130 anos da abolição, ainda são perceptíveis em nossa sociedade. A pobreza, a violência e a discriminação que afetam os negros no Brasil são reflexo direto de um país que normalizou o preconceito contra esse grupo e o deixou à margem da sociedade.

Neste sentido, por tudo até aqui exposto, não há como não considerar a relevante importância dos negros na formação do Estado brasileiro, para todos os setores da economia, da cultura, da religião, das artes, da política e de tantos outros. O continente africano com sua grande diversidade cultural mostra-se intensamente ligado à cultura brasileira.

Ao longo dos 300 anos de existência do tráfico negreiro, cerca de 4,8 milhões de africanos foram trazidos para o Brasil, o que significa que nosso país foi o que mais recebeu africanos para serem escravizados em todo o continente americano (ALENCASTRO, 2018). Neste contexto, não se pode aceitar que, em pleno século XXI, ações de cunho preponderantemente racista continuem perpetuadas na sociedade atual, demonstrando uma mentalidade retrógrada e lesando de forma irracional os direitos fundamentais da pessoa humana.

As recentes expressões de racismo no Brasil fizeram com que a temática racial ganhasse os holofotes e passasse a fazer parte de vários espaços de discussão, seja nas redes sociais seja nos programas de rádio e televisão. O dado em comum na abordagem da temática é a tentativa de estabelecer comparativos entre o racismo nos Estados Unidos e o racismo no Brasil. Em todas as análises, a violência policial é destacada como expressão máxima do racismo. Afinal, as mortes de George Floyd e João Pedro se apresentaram como fatos inegáveis do racismo praticado.

Em linhas gerais, serão verificados ao longo do presente artigo quais os efeitos do racismo na sociedade brasileira, seus impactos nos direitos humanos e os desdobramentos negativos que lesam diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, atingindo a sociedade em geral.

A grande questão, no momento, é delimitar com clareza o que são realmente os direitos humanos, abordar a questão da intolerância racial como instrumento de propulsão do racismo, bem como avaliar as legislações que buscam diminuir ou erradicar a discriminação racial.

Por fim, serão desenvolvidos ao longo do artigo argumentos capazes de demonstrar que a educação é elemento capaz de atenuar o fenômeno do racismo, gerando uma sociedade mais equilibrada.

2 DIREITOS HUMANOS

Um dos primeiros desafios traçados é o de conceituar o que são direitos humanos, pois embora pareça uma tarefa simples, não é, na medida em que é comum ouvir que são aqueles direitos próprios da pessoa humana, dos quais nenhum ser humano pode ser privado, sob a pena de violação de sua honra, qualidade subjetiva por excelência.

A grandiosidade da definição do que são direitos humanos é personificada por intermédio de um dos documentos mais importantes da história da humanidade, documento este que lavra de forma objetiva e direta os direitos ínsitos a todos os seres humanos.

O documento ao qual se refere é a **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Hoje, a Declaração Universal é assinada pelos 192 países que compõem as Nações Unidas e serve como base para constituições e tratados internacionais. Desta forma, pode-se iniciar a definição do que são direitos humanos arrazoando que valores e normas são fatores fundamentais para que se possa viver em sociedade.

Isso porque para estabelecer relações, sejam elas políticas, econômicas ou sociais, é necessário seguir certos princípios e determinar regras que devem ser respeitadas. Os valores são as concepções e crenças ligadas à questão comportamental de uma sociedade, que são transmitidas e desenvolvidas por meio de um longo processo de socialização e interação até se tornarem características daquele grupo. Nesse sentido, podemos mencionar o caso da propriedade privada, que, baseada no valor da liberdade individual, foi instituída como um direito inerente a toda pessoa.

No que diz respeito às normas, estas podem ser definidas como as regras que uma sociedade deve seguir, ditando o que deve ou não deve ser feito em determinada circunstância. Um exemplo disso é a proibição de roubar aquilo que não lhe pertence.

Percebe-se que os valores estão interligados às normas, pois, por exemplo, o ato de roubar, além de ilegal, vai contra os valores instituídos socialmente. Ou seja, se valores e normas como os citados acima não existissem, as relações humanas se tornariam insustentáveis e a “lei do mais forte” voltaria a reger o ordenamento social. Ao longo da história, na medida em que se foi adquirindo consciência de tal realidade, a humanidade foi construindo e evoluindo suas normas de convivência e os valores que as sustentam, sendo que, neste momento, começam a nascer os direitos humanos. Nas palavras do professor Ricardo Castilho:

Há um traço de brutalidade na personalidade humana, herança de um instinto animal que a civilização ainda não foi capaz de eliminar. Consciente ou inconscientemente, homens de todos os povos seguem a cartilha da crueldade, seja para com os semelhantes, pilhando-os e até causando-lhes a morte, seja para com os que lhes parecem inferiores, escravizando-os e destruindo-lhes mais do que a vida, mas a própria cultura e identidade. Para combater isso é que existe a educação: para tirar do homem os resquícios de sua condição primitiva. Um dos fatores mais importantes dos últimos séculos, no sentido de refinar o comportamento do homem, em sociedade, foram os direitos humanos. (CASTILHO, 2019, p. 11)

Continua o professor Ricardo Castilho dizendo que:

A expressão direitos humanos representa o conjunto das atividades realizadas de maneira consciente, com o objetivo de assegurar ao homem a dignidade e evitar que passe por sofrimentos. Esta é a opinião de Carlos Santiago Niño, no livro *Ethics of Human Rights*. Para chegar a esta concepção contemporânea, no entanto, o homem precisou percorrer um longo caminho de lutas, até entre irmãos, quase sempre causadas pelo desejo do lucro ou do poder. Por isso mesmo é que se tornou uma convenção moderna considerar que somente em nações democráticas é possível existirem os direitos humanos, porque um governo autoritário transforma-se muito facilmente em opressor. (CASTILHO, 2019, p. 11)

Neste sentido, em linhas gerais, os direitos humanos podem ser classificados como uma categoria de direitos básicos assegurados a todo e qualquer ser humano, não importando a classe social, raça, nacionalidade, religião, cultura, profissão, gênero, orientação sexual ou qualquer outra variante que possa diferenciá-los (PORFÍRIO, s.d.).

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA NORMATIZAÇÃO FRENTE AO PRECONCEITO RACIAL

Antes de adentrar na discussão da evolução das leis antirracismo, é necessário entender qual a participação e a importância do movimento negro para inserção das demandas sociais na esfera penal visando a criação e efetivação das leis antirracismo no Brasil. O movimento negro, segundo o autor Petrônio Domingues, é:

A luta dos negros na perspectiva de resolver seus problemas na sociedade abrangente, em particular os provenientes dos preconceitos e das discriminações raciais, que os marginalizam no mercado de trabalho, no sistema educacional, político, social e cultural. (DOMINGUES, 2007, n.p.)

O movimento negro perpassa toda a história do Brasil, sendo possível encontrá-los desde antes de 1888, quando a maior parte era considerada clandestina e tinha como principal objetivo a libertação dos negros escravizados. Durante o século XX, o principal objetivo do movimento foi a luta pela cidadania recém-adquirida, porém as manifestações (naquele primeiro momento) aconteceram nas principais cidades do Brasil.

O que se pôde denominar como uma grande manifestação do movimento negro da época

foi a criação da imprensa negra, que tinha como objetivo se dirigir a um público específico. Dirigidos por homens de cor, tais jornais tinham como característica o fato de não cobrirem os grandes acontecimentos nacionais. Foi a partir dessa ideologia adotada pelos jornais feitos por homens de cor e para os homens de cor que surgiram outras manifestações de cunho ideológico semelhante, como é o caso da Frente Negra Brasileira (FNB), a qual após um período constituiu-se como um partido político que se posicionava contra a discriminação racial no Brasil.

Os movimentos sociais negros passaram a ter uma grande aceitação da população negra brasileira, pois é perceptível que a distinção racial entre a população negra e a população branca ainda existia, apesar de o Estado impor à sociedade a existência de uma democracia racial. De acordo com Domingues:

Primeiro, porque a discriminação racial, à medida que se ampliavam os mercados e a competição, também se tornava mais problemática; segundo, porque os preconceitos e os estereótipos continuavam a perseguir os negros; terceiro, porque grande parte da população “de cor” continuava marginalizada em favelas, mucambos, alagados e agricultura de subsistência (DOMINGUES, 2007 p. 108)

Com a ajuda do movimento negro, o tema da discriminação racial e a falácia de uma democracia racial foram expostos para sociedade brasileira. O desmascaramento do mito da democracia racial colocou a ideia de “que todos somos iguais perante a lei” em discussão, fazendo com que as pessoas observassem e problematizassem o racismo no Brasil, como durante tanto tempo o racismo sofrido pela população negra foi silenciado e como o fato de tal silenciamento ainda influenciar o cotidiano de diversos brasileiro. Segundo Silva, Machado e Melo:

[...] O Brasil lida há séculos com problemas que impedem o desenvolvimento de genuína cidadania democrática entre indivíduos livres e iguais, a saber, o racismo, a discriminação e o preconceito que formam conjuntamente uma barreira à democracia, tanto de um ponto de vista institucional (em termos de acesso à justiça e tratamento igual, dificuldades de participação na esfera pública e impossibilidade de gozar dos direitos assegurados formalmente pela lei), quanto de uma perspectiva sócio-econômica. (SILVA; MACHADO; MELO, 2009. p. 97)

Como observado anteriormente, o movimento negro e as manifestações populares por leis que garantissem seus direitos e que, de fato, punissem aqueles que não a obedecessem foram essenciais para a evolução e reformulação das leis antirracismo. É por meio das manifestações sociais que as demandas da população podem gerar modificações significativas na produção legislativa brasileira.

Com a Convenção Nacional do Negro Brasileiro que ocorreu entre 1945-1946 deliberações que resultaram na elaboração do Manifesto à Nação Brasileira, cujo objetivo era a exigência de se inserir a discriminação racial na Constituição como crime e de uma lei anti-discriminatória. Entretanto, a lei em si só foi colocada em vigor no ano de 1951, conhecida como a Lei Afonso Arinos (Lei nº 1.390/51), que proibia a discriminação racial no país. A mesma só se efetivou após o escândalo no qual a bailarina norte-americana Katherine Dunham foi impedida de se hospedar em um hotel em São Paulo por ser negra.

Após um tempo da criação da lei, muitas pessoas começaram a questionar a sua efetividade, pois a lei não abrangia a maioria das discriminações que a população negra sofria e a punição era muito branda, o que fazia com que o infrator não a levasse a sério o crime que havia cometido e, conseqüentemente, fez com que a lei Afonso Arinos caísse em desuso (MACHADO, 2009).

Em 1986 foi realizada em Brasília a Convenção “O Negro e a Constituinte”, destinada à elaboração e formalização das reivindicações de vários setores do movimento negro a serem

direcionadas à nova ordem constitucional nascente. As demandas resultantes desta convenção – dentre elas a de tornar o racismo um “crime inafiançável e imprescritível” – foram entregues, em abril 1987, ao presidente da Comissão da Ordem Social, responsável por encaminhá-las à Comissão de Sistematização que, por sua vez, elaboraria o texto a ser votado pelo Plenário da Assembleia Nacional Constituinte.

A demanda por uma maior gravidade da política punitiva de combate ao racismo, reivindicada no legislativo nacional desde 1980, foi enfim incorporada na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XLII: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (MACHADO, 2009).

Com a Lei nº 7.716/89 (Lei Caó), que regulamentou o referido art. 5º, XLII, da Constituição de 1988, incorporaram-se as condutas que consistiam em discriminatórias pela Lei Afonso Arinos, mas também incorporou outras situações que antes não constavam em tal lei. As penas por discriminação com qualquer cunho passaram a ser inafiançáveis, bem como mais elevadas (pena mínima de 1 a 3 anos, a 2 a 5 anos para previsão mais grave).

A partir dessas primeiras leis foram sendo incorporadas mais leis antirracismo e de reparação às dívidas deixadas pelo período da escravidão no Brasil. Desta forma, é necessário salientar algumas delas:

Lei nº 8.081/90 que criminaliza a incitação ou indução de atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia, ou procedência nacional pelos meios de comunicação ou por publicação;

Lei nº 8.882/94 que criminaliza a fabricação, comercialização, distribuição ou veiculação de símbolos, emblemas e etc., que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo;

Lei nº 9.459/97 que caracteriza e torna crime a injúria racial; Lei nº 10.741/2003 que alterou o Código Penal inserindo o parágrafo 3º;

Lei nº 10.639/2003 que torna obrigatório o ensino de História e Cultura Africana e Afro-Brasileira nas escolas de ensino fundamental e médio, bem como a regulamentação do ensino de História e Cultura Africana no ensino superior;

Lei nº 12.288/2010 que institui o Estatuto de Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação de igualdade de oportunidades, a defesa de direitos étnicos individuais, coletivos e difusos, e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Dentre as leis citadas foi escolhida a Lei nº 10.741/2003 que alterou o Código Penal brasileiro para inserir o parágrafo 3º no art. 140, com a seguinte tipificação: “se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”, com pena de reclusão de 1 a 3 anos, para ser examinada, problematizada e observar os resultados adquiridos desde sua efetivação.

3. CONCEITUALIZAÇÃO E DIFERENÇAS TÉCNICAS ENTRE RACISMO E INJÚRIA RACIAL

Em princípio, pertinente esclarecer que o racismo é um elemento estrutural e estruturante da sociedade brasileira que há séculos relega à população negra as piores posições nos indicadores socioeconômicos. Segundo o brilhante jurista Sílvio de Almeida “[...] o racismo é sempre estrutural, [...] ele é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade” (ALMEIDA, 2018, p. 15).

Neste sentido, para que haja uma análise apurada do tema, o primeiro ponto que precisa ser destacado é justamente a diferença entre os conceitos jurídicos de injúria racial e racismo, embora ambos impliquem em possibilidade de incidência da responsabilidade penal,

possuem preponderantes diferenças.

A primeira diferença que se pode apontar está contida no Código Penal brasileiro e a segunda está previsto na Lei nº 10.741/2003, que alterou o Código Penal para inserir o parágrafo 3º. Enquanto a injúria racial consiste em ofender a honra de alguém se valendo de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, o crime de racismo atinge uma coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando toda a integralidade de uma raça. Ao contrário da injúria racial, no ordenamento jurídico brasileiro o crime de racismo é inafiançável e imprescritível.

A injúria racial está prevista no art. 140, parágrafo 3º, do Código Penal, que estabelece a pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa, além da pena correspondente à violência, para quem cometê-la. De acordo com o dispositivo, injuriar seria ofender a dignidade ou o decoro utilizando elementos de raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Em geral, o crime de injúria está associado ao uso de palavras depreciativas referentes à raça ou cor, com a intenção de ofender a honra da vítima. Um exemplo marcante de injúria racial ocorreu no episódio em que torcedores do time do Grêmio, de Porto Alegre, insultaram um goleiro de raça negra chamando-o de “macaco” durante o jogo. No caso, o Ministério Público entrou com uma ação no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que aceitou a denúncia por injúria racial, aplicando, na ocasião, medidas cautelares como o impedimento dos acusados de frequentar estádios. Após um acordo no Foro Central de Porto Alegre, a ação por injúria foi suspensa.

Com relação ao crime de racismo, previsto na Lei nº 7.716/1989, este implica em conduta discriminatória dirigida a um determinado grupo ou coletividade e, geralmente, refere-se a crimes mais amplos. Exemplificando, nas últimas duas semanas episódios de racismo, registrados em vídeo e áudio, ganharam os noticiários. Dois clientes foram acusados de levar mercadorias de *shoppings*. Um jovem foi considerado suspeito de furtar uma bicicleta e uma moça foi humilhada depois de vencer um concurso de beleza. Pessoas negras atacadas diretamente em sua dignidade humana.

Ao contrário da injúria racial, cuja prescrição é de oito anos – antes de transitar em julgado a sentença final –, o crime de racismo é inafiançável e imprescritível, conforme determina o art. 5º da Constituição Federal de 1988, inciso XLII, no qual se lê que “A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

Ainda, segundo o CNJ, em matéria publicada em seu portal *online*, as diferenças entre racismo e injúria racial estão situadas nos seguintes moldes:

[...] Enquanto a injúria racial consiste em ofender a honra de alguém valendo-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, o crime de racismo atinge uma coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando toda a integralidade de *uma raça*. (CNJ, n.p.)

QUADRO I - COMPARATIVO RACISMO X INJÚRIA RACIAL

RACISMO	INJÚRIA RACIAL
Previsão legal: Lei nº 7716/89	Previsão legal: Código Penal, art. 140, §3º
Conduta discriminatória dirigida a determinado grupo ou coletividade	Ofensa à honra de determinada pessoa valendo-se de elementos referentes à raça, cor, etnia ou origem

Ação penal pública incondicionada	Ação penal pública condicionada à representação do ofendido
Inafiançável	Cabe fiança
Imprescritível	Prescrição em 8 anos (art. 109, inciso IV, Código Penal)

Pode-se classificar como sendo de suma importância a criminalização do racismo prevista na Constituição Federal brasileira, determinando como dever do Poder Legislativo dispor de mecanismos que concretizem a criminalização desse tipo de conduta, por meio de leis infraconstitucionais. Nesse contexto, é também importante o entendimento das diferenças entre racismo e injúria racial, e inclusive a inclusão de discriminações em relação a gênero, orientação sexual, religião, raça ou etnia como sendo crimes racistas.

3.1 INJÚRIA RACIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O Código Penal, em seu art. 140, descreve o delito de injúria, que consiste na conduta de ofender a dignidade de alguém, e prevê como pena a reclusão de 1 a 6 meses ou multa. O crime de injúria racial está previsto no parágrafo 3º do mesmo artigo, e trata-se de uma forma de injúria qualificada, na qual a pena é maior e não se confunde com o crime de racismo, previsto na Lei nº 7716/2012. Para sua caracterização é necessário que haja ofensa à dignidade de alguém com base em elementos referentes à sua raça, cor, etnia, religião, idade ou deficiência. Nesta hipótese, a pena aumenta para 1 a 3 anos de reclusão. Observa-se a redação do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Decreto-Lei nº 2.848, 1940, grifos nossos)

Para caracterizar o crime de injúria racial é necessário que o agente tenha a intenção de ofender e diminuir à vítima com xingamentos que estão relacionados à raça, cor, etnia, religião ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Trata-se de crime contra honra, no qual o bem jurídico tutelado é a honra do ofendido, seja em sua dimensão subjetiva ou objetiva. Considera-se como honra subjetiva **o sentimento que cada pessoa tem sobre seus próprios atributos morais, físicos e intelectuais.**

Por exemplo, ofender verbalmente uma pessoa devido à cor da pele, chamando a pessoa de "macaco". Aqui se trata de crime de ação penal pública condicionada à representação do ofendido. A injúria racial é afiançável e prescritível (posição majoritária).

3.2 CASO DA MAJU COUTINHO

O fato ocorreu em 2015, quando a jornalista Maria Julia Coutinho foi alvo de vários comentários racistas na página oficial do “Jornal Nacional” no *Facebook*, com xingamentos e piadas sendo feitas com a sua cor da pele. Somente em 09 de março de 2020 dois homens foram condenados pelos crimes de racismo e injúria racial praticados contra a jornalista. Para o juiz, ficou clara a intenção do grupo em buscar notoriedade com os ataques, quando afirmou que “o ataque racista, desse modo, não estaria restrito a um gueto ou ao submundo da *internet* no qual transitavam os acusados. Ao atacar figura pública emblemática, os réus visavam – e de alguma forma obtiveram – ampla repercussão de suas mensagens segregacionistas”. O magistrado ressaltou, ainda, que restaram provados os crimes de racismo e injúria racial, ao dizer: “o racismo, no caso, deu-se em sua forma qualificada, eis que as frases de ódio racial e de cor foram publicadas na página virtual do Jornal Nacional da Rede Globo, ou seja, em ambiente de amplo acesso ao público. Está caracterizado também o crime de injúria racial”.

4 .IMPRESCRITIBILIDADE NO CRIME DE INJÚRIA RACIAL

Outro ponto importante acerca da injúria racial refere-se à prescrição do evento e observam-se abaixo os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados ao tema:

4.1 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

A doutrina sempre defendeu a tese de que o crime de injúria racial não se confundia com o crime de racismo, tratando-se de institutos diferentes, com bens jurídicos diferentes. Dessa forma, o crime de injúria racial é prescritível e afiançável. Esse entendimento doutrinário não prevalece, uma vez que o STF e STJ entendem que a injúria racial é crime imprescritível.

4.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

O Superior Tribunal de Justiça em 2015 entendeu de modo totalmente diverso da doutrina, afirmando que o crime de injúria racial é imprescritível e inafiançável (AgRg no AREsp 686.965/DF, 6ª T. STJ, DJe 31/08/2015). Já o Supremo Tribunal Federal, no mês de junho de 2018, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 983.531, ratificou a decisão do STJ (2015), passando a equiparar o crime de racismo previsto na Lei nº 7.716/89 ao crime de injúria racial, previsto no Código Penal. Desta forma, o crime de injúria racial é imprescritível e inafiançável.

5 EDUCAÇÃO E CONHECIMENTO COMO FERRAMENTAS DE COMBATE CONTRA A DISCRIMINAÇÃO RACIAL

A educação e o conhecimento são as principais ferramentas contra a discriminação racial e em favor da inserção pessoal, cultural e social da população afrodescendente. Infelizmente, o preconceito no Brasil segrega um determinado grupo, o que é acarretado por uma ideologia que prega a supremacia de um povo, de uma raça, ou mesmo de uma cultura sobre outras, expressando-se de diversas maneiras: em nível cultural, religioso e biológico, na concepção de valores e em nível institucional, legalizado. Nogueira aponta que no Brasil acontece uma forma velada de preconceito, no intuito de vislumbrar um igualitarismo racial, que acaba por assumir um “caráter de atentado contra um valor social que conta com o consenso de quase toda a sociedade brasileira, sendo por isso evitada” (NOGUEIRA, 1998, p. 298).

O ambiente escolar é um local que agrupa diversos seres humanos com as mais variadas divergências. Emerge, assim, um grave problema: já que somos considerados racionais, atribuímos a nossa personalidade um tom de verdade. Quando vislumbramos o outro como diferente ao nosso comportamento, criamos obstáculos e discriminamos este ser, achando que ele se torna uma ameaça a nossa integridade. Tal situação tem suporte no etnocentrismo ou, ainda poderia se dizer que etnocentrismo é a:

Visão de mundo que considera o grupo a que o indivíduo pertence o centro de tudo. Elegendo como o mais correto e como padrão cultural a ser seguido por todos, Considera os outros, de algumas formas diferentes, como inferiores. (ROCHA 2007, p. 19).

Carvalho explana sobre o etnocentrismo educacional:

A Educação e as organizações educativas são instrumentos culturais desse colonialismo cognitivo: é o etnocentrismo pedagógico e o correlato psico-cultural do “furor pedagógico”, uma gestão escolar autoritária e impositiva para nivelar as diferenças das culturas grupais por meio do planejamento. O etnocentrismo consiste na dimensão ético-política da mesma problemática cuja dimensão psico-antropológica envolve a Sombra ou o Inconsciente. (CARVALHO, 1997, p. 181-182)

Importante frisar que a legislação opera no combate direto às manifestações materiais do racismo, porém como o racismo é um fenômeno de ordem política e também cultural e psíquica, de modo que as subjetividades dos sujeitos brancos e não brancos são educadas a reproduzir a superioridade branca, a legislação não tem poder de se efetivar na materialidade socioeconômica e, sobretudo, nos domínios mais subjetivos em que opera o racismo cotidiano.

A educação é central tanto para a reprodução do racismo quanto para o seu enfrentamento, possuindo um papel transformador e central na sociedade, de modo que, se a construção de um ensino antirracista envolve múltiplas abordagens e perspectivas, isso se deve ao caráter estrutural e sistêmico que o próprio racismo possui no cotidiano. Educar para a diversidade, enfrentando as desigualdades, é um desafio histórico que demanda escuta, atenção e compromisso com a equidade.

Nas palavras do mestre Paulo Freire “se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda” (FREIRE, 2000, p. 67). A frase de Paulo Freire é curta, mas emblemática. Fazendo um prolongamento do que expressa essa declaração, recorre-se a uma passagem da Pedagogia da Autonomia, quando ele adverte:

Quando falo em educação como intervenção me refiro tanto à que aspira a mudanças radicais na sociedade, no campo da economia, das relações humanas, da propriedade, do direito ao trabalho, à terra, à educação, à saúde, quanto à que, pelo contrário, reaccionariamente pretende imobilizar a História e manter a ordem injusta. (FREIRE, 2007, p. 109)

Em tempo, o trabalho do educador progressista não pode estar desvinculado do seu perfil social, que deve incorporar para si princípios e valores, tais como a democracia. Ainda, deve permear suas iniciativas, compreensão e apreço a escola cidadã, pois a prática é o critério da verdade e o educador não pode desviar-se de sua função social, tampouco de sua responsabilidade para com os educandos – sempre visando sua formação cidadã e crítica. Para isso, é imprescindível que o educador pense e discuta a escola cidadã, democrática, que faça valer o seu discurso formador e libertador (TORRES, 1997). Conforme nos confere Freire:

A escola cidadã é uma escola coerente com a liberdade. É coerente com o seu discurso formador, libertador. É toda escola que, brigando para ser ela mesma, luta para que os educandos-educadores também sejam eles mesmos. E, como ninguém pode ser só, a Escola Cidadã é uma escola de comunidade, de companheirismo. É uma escola de produção comum do saber e da liberdade. É uma escola que não pode ser jamais licenciada nem autoritária. É uma escola que vive a experiência tensa da democracia.

(FREIRE, 1997, p. 38)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todos os pontos apresentados, é possível obter uma análise bem detalhada dos problemas enfrentados diante das questões raciais no Brasil, especificamente com relação à injúria racial. As informações históricas conseguem nos demonstrar um cenário extremamente crítico que apresenta um cotidiano brasileiro em total dissonância aos princípios da dignidade humana.

Resta esclarecer que, em que pese a fundamental e imprescindível presença dos negros na formação do estado democrático brasileiro, os mesmos ainda são preteridos, sofrendo com situações constrangedoras, atos impensáveis em pleno século XXI.

Vivemos num mundo globalizado, informatizado e farto de informações, porém que muitas das vezes se demonstra totalmente arcaico e primitivo, tudo por conta de ações preconceituosas que ferem os princípios da dignidade da pessoa humana.

A evolução legislativa concernente às questões raciais procura se adaptar à realidade dos fatos. É impensável, porém real que, mesmo com normas protetivas em vigor e enrijecimento na penalização das normas, ainda surjam constantemente casos de extrema violência moral e física, externando completo preconceito e discriminação baseados na raça.

Em tempo, busca-se por meio dos direitos humanos equilibrar as relações humanas, ratificando os princípios básicos de humanidade e cidadania, fazendo com que os indivíduos respeitem o próximo, independente de situações de gênero, raça e etnia.

Ademais, é determinante transmitir conhecimento: a distinção entre racismo e injúria racial é importantíssima, na medida em que embora pareçam a mesma coisa têm diferenças tanto no significado quanto na aplicação da pena. Foi possível, por meio de inúmeros exemplos mencionados ao longo deste artigo, compreender a extensão dos problemas sociais gerados pela discriminação.

Ato contínuo, a educação exerce um papel central no combate ao preconceito. É de salutar a importância de inculcar desde cedo uma percepção de que a humanidade é composta por pessoas diferentes e que essa diversidade faz parte da vida de cada um de nós. As pessoas têm características físicas diferentes, pertencem a arranjos familiares distintos, têm histórias de vida próprias e singulares. Há diferenças que dizem respeito à cor da pele, à raça/etnia, ao fato de ser homem ou ser mulher, de ser jovem ou mais velho, dentre tantas outras. As diferenças nos enriquecem e dão um colorido especial à vida. O problema é quando elas são transformadas em desigualdades.

Em tempo, a melhoria nas condições de vida, bem como no acesso a serviços e direitos da população negra, tem sido demonstrada em vários estudos, mas ainda há um longo caminho a ser percorrido para garantir o exercício de direitos iguais, independente de gênero, raça/etnia, idade, local de moradia ou quaisquer outras características e/ou diferenças individuais e coletivas.

Uma educação contrária ao racismo, ao sexismo e à homofobia é fundamental à defesa de valores sociais, e a prática de um ensino que reafirme o combate a todo e qualquer tipo de preconceito e discriminação com a relação à cor da pele, ao gênero e à orientação sexual, fortalecendo os direitos constitucionais.

Por fim, destaca-se que uma educação de qualidade ensina a ética e o respeito às diferenças,

assim como busca a construção de uma sociedade sem preconceitos e sem violência.

REFERÊNCIAS

- ALENCASTRO, Felipe. África, números do tráfico atlântico. *In*: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio (Orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** São Paulo: Letramento, 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 7.716**, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7716.htm. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7716.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.
- CARVALHO, José Carlos de Paula. Etnocentrismo: inconsciente, imaginário e preconceito no universo das organizações educativas. **Revista Interface: Comunicação, Saúde, Educação**, v. 1, p. 181-182, ago. 1997.
- CASTILHO, Ricardo. **Sinopses jurídicas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- Conselho Nacional da Justiça (CNJ). Conheça a diferença entre racismo e injúria racial. **Jusbrasil**, [s.d.]. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/195819339/conheca-a-diferenca-entre-racismo-e-injuria-racial>. Acesso em: 20 out. 2020.
- DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos (DUDH), 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05 jul. 2021.
- DOMINGUES, Petrônio. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. **Tempo**, v. 12, n. 23, 2007.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Indignação: cartas pedagógicas e outros escritos**. São Paulo: Editora UNESP, 2000.
- GADOTTI, Moacir; ROMÃO, José Eustáquio. **Autonomia da escola: princípios e propostas**. São Paulo: Cortez/Instituto Paulo Freire, 1997.
- HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. EICHENBERG, Rosaura (Trad.). São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- LIMA JUNIOR, Jayme B. **Manual de Direitos Humanos Internacionais: Acesso aos Sistemas globais e Regional de Proteção dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Loyola, 2002.
- NOGUEIRA, Maria Alice; CATANI, Afrânio (Orgs.). **Escritos de Educação**. Petrópolis: Vozes, 1998.
- PACTO Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2021.
- PACTO Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966. <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2021.
- PEQUENO, Marconi J.P. O fundamento dos Direitos Humanos. *In*: FERREIRA, Lúcia F.G. et al. **Educando em Direitos Humanos: fundamentos histórico-filosóficos e político-jurídicos**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2016.
- PORFÍRIO, Francisco. Direitos humanos. **Brasil Escola**, [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm>. Acesso em: 28 jun. 2021.

FONSECA JÚNIOR, Claudemir. Direitos Humanos: os desafios da luta contra o racismo no Brasil. **Revista Direito UTP**, v.2, n.2, jul./dez. 2021, p. 17-28.

SILVA, Felipe Gonçalves; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; MELO, Rúrios. A esfera pública e as proteções legais anti-racismo no Brasil. **Cadernos de Filosofia Alemã**, n. 16, p. 302/311, jul.-dez. 2010.

THOME, Helmut. Sociology of Values. *In*: WRIGHT, James D. **International Encyclopedia of the Social & Behavioral Sciences**. v. 25, 2nd. ed. Oxford: Elsevier, 2015.

TORRES, Carlos Alberto. **Pedagogia da luta**: da pedagogia do oprimido à escola pública popular. Campinas: Papyrus. 1997.